



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 44/2025 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 45/2025

Processo Legislativo nº 117

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS ESCOLARES DE MARABÁ – SISMUBE/DIGEN. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Análise da constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Legislação aplicável: Lei Federal nº 12.244/2010 e Lei Federal nº 14.837/2024. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Bibliotecas de Marabá – SISMUBE/DIGEN, sob gerência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED a quem caberá estabelecer diretrizes para organização e funcionamento do SISMUBE/DIGEN.

O Prefeito, autor do projeto, em sua justificativa, afirma que o sistema torna-se essencial para promover a melhoria do funcionamento das bibliotecas escolares e espaços de leitura na Rede Municipal de Ensino.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados, leis federais de nº 12.244/2010 e nº 14.837/2024.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas **caráter opinativo**, isto é, não vinculante.

Passo, então, ao exame dos **aspectos jurídicos** da proposição legislativa.

A espécie de proposição Projeto de Lei tem seu arrimo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá – RI (art. 159, I), e, portanto, para seu regular trâmite é exigida, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de acordo com o art. 70, §3.º, do RI. Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre a instituição de 'Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares de Marabá', SISMUBE/DIGEN, cuja finalidade é assegurar e propiciar o acesso à leitura para a comunidade marabaense por meio da articulação de ações junto às escolas da Rede Municipal de Ensino e a sociedade em geral, promovendo cultura de práticas de leitura, democratizando o acesso aos livros e formando leitores críticos, criativos e autônomos, capazes de ler e transformar o mundo.

Desta forma, estando, a meu ver, de acordo com a competência que o município possui para legislar, uma vez que não visa legislar sobre nenhum dos temas de competência privativa da União, mas tão somente sobre assunto de interesse do município.

2.1. INICIATIVA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) **ao Prefeito Municipal;**
- b) a qualquer vereador

No presente caso, a matéria é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais, uma vez que o autor é o prefeito municipal.

As matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com as Constituições Federal de 1988 e Estadual do Pará, além de estar em consonância com a legislação federal sobre o tema, como se verá a seguir.

De acordo com o art. 30, I, da CF/88 cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que se deve entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. (ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, Pj. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.).

É evidente que leis que disponham sobre bibliotecas municipais são de interesse local do município. Assim, o presente projeto de lei tem como base a Lei Federal nº 12.244/2010, com redação alterada pela Lei nº 14.837/2024, a qual dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino no país.

A referida lei considera a biblioteca escolar um equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo.

Nesse sentido o projeto de lei visa se adequar aos ditames previstos na lei nacional, que determina que todas as unidades escolares de ensino do país devem ter bibliotecas escolares, com acervo mínimo com base no número de alunos, conforme art. 2º-A, III, da Lei nº 12.244/2020, artigo incluído pela Lei nº 14.837/2024.

Desta forma, está o projeto de lei em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e legais.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de criação de Sistema Municipal de Bibliotecas, há de se observar o disposto no art. 54, inciso VIII, do RICMM que dispõe:

Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
(...)

I – assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, I, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrei qualquer vício de constitucionalidade ou de ilegalidade neste PL, e, portanto, deve seguir sua tramitação normal.

Recomendo, ademais, a oitiva da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em respeito ao art. 54, inciso I, do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 6 de maio de 2025.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655